



Processo nº : 11080.005059/00-96
Recurso nº : 119.818
Acórdão nº : 203-08.429

Recorrente : RIBEIRO JUNG S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS -- INCONSTITUCIONALIDADE -
Igualmente não cabe à autoridade julgadora administrativa o exame de inconstitucionalidade de lei. **Preliminar rejeitada.**

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento, havendo precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

Recurso não conhecido nesta parte.

PIS - COMPENSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E INFORMADA EM DCTF - Ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, os valores objeto de compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos em lançamento de ofício.

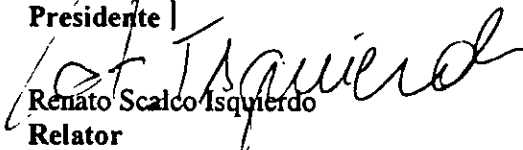
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIBEIRO JUNG S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; II) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Otaçilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez López.

Imp/ja



Processo nº : 11080.005059/00-96
Recurso nº : 119.818
Acórdão nº : 203-08.429

Recorrente : RIBEIRO JUNG S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 96 a 108 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de junho de 1996 a março de 2000. Segundo o “Relatório de Ação Fiscal” de fl. 92, a empresa propôs ação judicial questionando a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e, na mesma ação, postulou o direito de compensar os valores pagos a maior com débitos futuros de PIS e de COFINS. Ressalta, contudo, que não está assegurado por decisão definitiva judicial o direito à compensação pretendida. Ao final, o agente fiscal consigna que *“fica sujeito ao final do processo, caso seja garantido esse direito, à verificação, em procedimento administrativo, da origem e da correção dos valores porventura utilizados para compensação. Informamos também que, por não termos ainda o teor do definitivamente julgado (sic), não efetuamos a verificação dos cálculos do crédito que o contribuinte postula.”*

Devidamente cientificada da autuação (fl. 96), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoador de fls. 111 e seguintes, no qual destaca, preliminarmente, que o crédito tributário objeto do lançamento está com sua exigibilidade suspensa por força da sentença judicial concedida no processo já citado. Sustenta, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com as mesmas contribuições efetivamente devidas, em face da norma contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN SRF nº 21/97. Acrescenta que o PIS, calculado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi declarado inconstitucional pelo STF, em decisão com efeito *erga omnes*. Em razão disso, foi editada a IN SRF nº 31/97, que, expressamente, determinou a dispensa e a revisão dos lançamentos feitos com base nas referidas normas.

Diz que, mesmo com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, era preciso a propositura de ação judicial para: a) reconhecer o direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação; e b) ver reconhecidos o prazo prescricional de 10 anos; o direito à atualização monetária contento os *“expurgos inflacionários”*; o direito aos juros SELIC; e a base de cálculo como sendo o 6º mês do faturamento.

Passa, então, a defender a apuração semestral da base de cálculo da Contribuição para o PIS, assim como a inconstitucionalidade da utilização da SELIC como taxa de juros, citando precedentes jurisprudenciais a seu favor. Sustenta que os valores objeto do lançamento já estavam declarados em DCTF, e, portanto, deveriam ser exigidos apenas acrescidos de encargos moratórios (multa de 20%).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 131 e seguintes, manteve integralmente a exigência, não conhecendo da impugnação na parte relativa à ação judicial proposta.

Inconformada com a decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 145 e



Processo nº : 11080.005059/00-96

Recurso nº : 119.818

Acórdão nº : 203-08.429

seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação, quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos com os chamados “*expurgos inflacionários*”, assim como o direito de calcular o PIS de forma semestral, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, e a aplicação da multa de mora, por se tratar de crédito tributário declarado em DCTF. Pelos Documentos de fls. 167 e seguintes, a recorrente formalizou o arrolamento de bens de forma a dar seguimento ao recurso voluntário tal como exige a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005059/00-96
Recurso nº : 119.818
Acórdão nº : 203-08.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à questão da propositura de ação judicial e seus efeitos em relação ao processo administrativo, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, que corretamente decidiu pela ocorrência de “renúncia” à instância administrativa. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa “renúncia”, em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”(negritei)

A lei é clara e meridiana: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária (cuja característica principal é o fato de ser proposta antes da formalização do lançamento), por não estar arrolada no *caput* do artigo antes transcrito, não enseja os efeitos previstos no referido parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma, o que a boa técnica não recomenda. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido.” (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)



Processo nº : 11080.005059/00-96
Recurso nº : 119.818
Acórdão nº : 203-08.429

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo com toda a clareza as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento (as chamadas ações declaratórias de inexistência de relação juridico-tributária, que, aliás, não têm natureza declaratória), e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, relativamente às matérias objeto da ação judicial proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa, como corretamente decidiu a autoridade julgadora monocrática. A própria recorrente, na impugnação, arrola as questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário. São elas: a) reconhecer o direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação; e b) ver reconhecido o prazo prescricional de 10 anos; o direito à atualização monetária contendo os “expurgos inflacionários”; o direito aos juros SELIC; e a base de cálculo como sendo o 6º mês do faturamento. Portanto, em relação a essas questões, está prejudicado o presente processo administrativo.

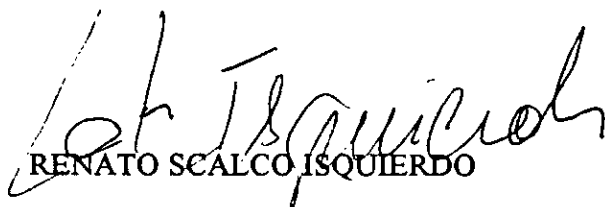
Em relação às questões suscitadas pela recorrente e que não fazem parte da ação judicial por ela proposta, resta o exame da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora e da multa de 20%, em face da declaração dos valores devidos em DCTF.

Com relação à primeira questão, por se tratar de aplicação direta de norma contida em lei, que goza de presunção de constitucionalidade, igualmente trata-se de matéria que foge à competência legal dos órgãos administrativos o seu exame. De fato, é matéria assente na jurisprudência deste Colegiado que a autoridade administrativa não pode examinar a constitucionalidade ou a legalidade (assim entendida a conformidade da lei ordinária com a lei complementar), cuja prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário.

Finalmente, cumpre salientar que os valores objeto de compensação realizada em DCTF devem ser, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, exigidos em lançamento de ofício, ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a incidência da multa por lançamento de ofício, portanto.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso, em relação às questões objeto da ação judicial proposta pela recorrente, assim como em relação à matéria que versa sobre a inconstitucionalidade de lei, e, em relação à parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO